

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CONSTITUCIONAL I

MARCELO ANTONIO THEODORO

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho; Marcelo Antonio Theodoro; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-765-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

A presente coletânea é fruto dos artigos apresentados no XII Congresso Internacional do CONPEDI na cidade de Buenos Aires, Argentina, na tarde do dia 14 de outubro de 2023, sediado na prestigiada Universidad de Buenos Aires (Argentina). O Grupo de Trabalho: “Direito Constitucional I foi presidido pelos professores doutores, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás), Marcelo Antonio Theodoro (Universidade Federal de Mato Grosso) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (Universidade de Itaúna).

Como se verá a seguir, os artigos expostos e ora publicados percorrem vários temas do Direito Constitucional Contemporâneo, em diálogos interdisciplinares importantes que vão desde o processo legislativo, o direito eleitoral, passando pela jurisdição constitucional. Chama a atenção a relevância dada pelos jovens pesquisadores aos Direitos Fundamentais, tratados em artigos que defendem a liberdade de crença, o combate ao racismo religioso e à homofobia, assim como uma preocupação com a liberdade de expressão e o combate à desinformação. Portanto a leitura completa nos leva a um diagnóstico preciso e interessante das pesquisas em direito constitucional das principais Escolas de Direito de todo o País.

Jônathas Willians da Silva Campos, Abner da Silva Jaques e Arthur Gabriel Marcon Vasques contribuíram com o artigo “A (Im)possibilidade da candidatura avulsa no Brasil à luz da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica”, a impossibilidade da candidatura avulsa à luz do Pacto de São José da Costa Rica, cotejando o Pacto com a legislação interna;

Já o artigo “A Limitação da Imunidade Parlamentar Material pelo Poder Judiciário”, é também de autoria de Arthur Gabriel Marcon Vasques, Braga e Jônathas Willians da Silva Campos, agora na companhia de Rafael Rogério Manabosco; o terceiro artigo foi escrito por, Luiz Nunes Pegoraro e Felipe Majolo Garmes, o qual desenvolveram o estudo intitulado “O neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito, uma análise waldroniana”. Os artigos destacam um debate importante sobre a limitação da atuação do Poder judiciário e sua possível invasão na esfera dos outros poderes constituídos, além de uma crítica ao neoconstitucionalismo, a partir da leitura de Jeremy Waldrow.

O artigo “Ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade na jurisdição constitucional brasileira”, também de autoria de Luiz Nunes Pegoraro, desta vez em coautoria com Maria Clara Marcondes Chacon Pompolini e Ana Carolina Falqueiro de Souza, que traz uma criteriosa análise do controle difuso de constitucionalidade a partir da Ação Civil Pública.

Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa, apresentam o seu estudo “Direito fundamental à proteção de dados pessoais: transferência internacional de dados, geopolítica e big data”, destacando a importância de se estabelecer contornos à proteção de dados pessoais nas plataformas digitais de grande alcance, as chamadas “big techs”.

Marcus Aurélio Vale da Silva, Achylles de Brito Costa e Lidiana Costa de Sousa Trovão apresentam o artigo “Atividade de registro e a regularização fundiária urbana como ferramenta para alcançar a dignidade humana”.

“Direito à privacidade e sua proteção na era digital: contexto histórico e pós-modernidade”, escrito por Gustavo Erlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Isabela Factori Dandaro, foi apresentado em seguida, que retoma a temática da proteção de dados pessoais na era digital.

Em seguida, Isabela Factori Dandaro e Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo “Direitos de terceira dimensão: o ECA, as medidas socioeducativas e a indiferença à finalidade”. Importante reflexão sobre os direitos fundamentais na vertente das vulnerabilidades;

Não foi esquecida no que tange aos direitos fundamentais, a questão do combate à homofobia e transfobia no artigo “A Subcidadania LGBTQ+ nos desastres ambientais e a força integrativa da exclusão”, de Gabriel Dil e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Feliz Nascimento e Karla Thais Nascimento Santana apresentam o estudo “O sujeito industrial de Franz Kafka ao sujeito contemporâneo: novas tecnologias, direitos fundamentais e autoritarismo na nova formação econômico-social”.

Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza apresentam seu estudo “O Ministério Público na cultura jurídica brasileira”; e novamente Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza agora com o artigo “A atuação extrajudicial do

Ministério Público: uma análise dos termos de ajustamento de conduta”. Duas interessantes abordagens sobre o papel constitucional do Ministério Público a partir da Constituição de 1988;

“Exu: uma análise da demonização e criminalização dos elementos da cultura negra”, artigo de Hayalla Setphanie Lisboa Marques Santa Rosa, Renan Gonçalves Silva e Karla Thais Nascimento Santana, essencial estudo de combate ao racismo religioso, jogando luz ao tema da discriminação e do preconceito contra as religiões de matriz africana no Brasil.

Lidiana Costa de Sousa Trovão, Lucas Lucena Oliveira, Igor Marcellus Araújo Rosa, apresentaram o estudo intitulado “Juiz de garantias, proteção constitucional e a condução equilibrada do processo”. Tratando da recente alteração no papel da instrução criminal e da jurisdição penal no Brasil.

Vanessa de Souza Oliveira, Juliana de Almeida Salvador e Camila Rarek Ariozo apresentaram o estudo “Os efeitos decorrentes da aceitação do terror e da disseminação de informações falsas sobre o sistema democrático” e ainda as mesmas autoras, Vanessa de Souza Oliveira e Juliana de Almeida Salvador, em sequência, apresentam seu o artigo denominado “Os processos administrativos previdenciários eivados de motivação-correspondência com a modernidade fluida de Bauman”.

Seguindo, Anderson Adriano Gonzaga e Gabriel Dias Marques da Cruz nos trazem o resultado da sua pesquisa “Uma análise do presidencialismo no Brasil: funcionamento e proteção como cláusula pétreia segundo a Constituição de 1988”.

Gabriel Dias Marques da Cruz assina o artigo “Vacinação compulsória e o Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, foi apresentado o estudo intitulado “A laicidade estatal como categoria estrutural do Estado Democrático brasileiro: a questão da leitura da Bíblia Sagrada em ambientes do poder público”, escrito por Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Pablo Augusto Gomes Mello e Bárbara Campolina Paulino.

Como visto a coletânea tem uma riqueza de assuntos que estão na ordem do dia nas discussões do direito constitucional. Seja nos Tribunais e em especial, no STF, seja na academia, seja no Poder Legislativo e mesmo na sociedade brasileira. Convidamos todos à uma excelente leitura.

1- Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho É professora adjunta DE da Universidade Federal de Goiás, Regional Cidade de Goiás. Pós-Doutora na área de Direito Constitucional Comparado, pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (Bolsista PNPd/CAPES). Doutora em Ciudadania y Derechos Humanos pela Universidad de Barcelona - UB, mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Se graduou em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MINAS. Advogada OAB/GO: 31.202.

2- Marcelo Antonio Theodoro. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Associado da Faculdade de Direito e Coordenador do Curso de Pós Graduação Strictu Sensu da Universidade Federal do Mato Grosso - Brasil (UFMT). Fundador e membro da Academia Matogrossense de Direito (AMD). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional e Hermenêutica (GConst).

3-Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais Membro permanente do Grupo Internacional de Pesquisa em Cultura, História e Estado (GIRCHE) da Universitat de Barcelona- UB. Membro do Grupo de Estudos de Sociologia Fiscal - GESF/UFG. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Fraternal e Direito do Agronegócio da UniRV. Membro permanente do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC), junto ao CNPq. Mestre e Doutor em Teoria do Direito. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Direito Eleitoral. Especialista em Direito Público. Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Direito da Universidade de Itaúna – Professor da Faculdade de Pará de Minas.

EXU: UMA ANÁLISE DA DEMONIZAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DA CULTURA NEGRA

EXU: AN ANALYSIS OF THE DEMONIZATION AND CRIMINALIZATION OF THE ELEMENTS OF THE BLACK CULTURE

Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa ¹

Rennan Gonçalves Silva

Karla Thais Nascimento Santana

Resumo

O artigo objetivou discutir a marginalização que acontece com os elementos da cultura negra a partir de uma ótica afro-religiosa e tomando como parâmetro a demonização da entidade Exu. Debateu-se o caminho legislativo percorrido até aqui, onde mais de uma vez diversos outros elementos da cultura negra foram criminalizados. O presente trabalho trouxe ainda uma explanação da diferente visão eurocêntrica cristã do orixá Exu e dos filhos de santo de religiões de matriz africana, e como, em mais de 500 anos, se perpetuou uma falsa ideologia sobre ele como forma de deslegitimação e desvalorização das religiões afro brasileiras, como umbanda e candomblé. A pesquisa ainda analisa e demonstra a decorrência do racismo religioso como fruto do racismo estrutural e institucional no Brasil, perpetuado ao longo das legislações do Brasil Colônia e do Brasil Império e, ainda que combatido veementemente pela Constituição de 1988, não alcança plenamente a desestruturação desse racismo.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Liberdade religiosa, Racismo religioso, Racismo estrutural, Intolerância religiosa

Abstract/Resumen/Résumé

The article aimed to discuss the marginalization that happens to the elements of black culture from an Afro-religious perspective and taking as a parameter the demonization of the entity Exu. The legislative path taken so far was debated, where more than once several other elements of black culture were criminalized. The present work also provided an explanation of the different Christian Eurocentric view of the orixá Exu and the sons of saints of religions of African origin, and how, in more than 500 years, a false ideology about him was perpetuated as a form of delegitimization and devaluation of religions afro brazilians, such as umbanda and candomblé. The research also analyzes and demonstrates the result of religious racism as a result of structural and institutional racism in Brazil, perpetuated throughout the laws of Colonial Brazil and Imperial Brazil and, although vehemently opposed by the 1988 Constitution, it does not fully achieve the destructuring of this racism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Religious freedom, Religious racism, Structural racism, Religious intolerance

¹ Ativista e Pesquisadora Afro-religiosa, mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

1 INTRODUÇÃO

A riqueza de culturas que formam o Brasil é tema constante nas mais diversas pesquisas, acadêmicas ou não, e geram questionamentos que sempre aguçam a curiosidade em melhor observá-los e entendê-los, e assim acontece com o fenômeno da Intolerância Religiosa nas Redes Sociais.

Essa variedade cultural proveniente da formação da sociedade brasileira - colonização europeia, escravista, repressora dos indígenas - criaram a necessidade de uma legislação e uma carta magna que defendesse a liberdade e igualdade de todos os povos aqui existentes, e frutos dessa cultura miscigenada. Ainda que isso seja um processo longo.

A religião e a crença recebem aqui especial atenção, sendo compreendidas como direito tão incrustado à personalidade e dignidade humana, que melhor sorte tem o que crê ao morrer, invés de viver sem sua fé.

Aqui passamos a explorar a pesquisa sobre Exu, entidade das religiões de matriz africana pouco compreendida e inexplorada no imaginário da cultura brasileira. Para o cristianismo, este é a imagem e semelhança do demônio, o anjo caído que atormenta e tenta as boas almas. Para a Umbanda, o senhor dos caminhos e encruzilhadas, o abridor de passagens e o facilitador da comunicação entre humanos e orixás. A incompreensão e ausência de estudos religiosos democráticos causam confusão e demonização sobre a imagem de Exu e essa fresta abre visão sobre todos os elementos da cultura negra que são marginalizados e criminalizados como caminho para dizimação da raça.

A intolerância contra as religiões afro-brasileiras é só mais um dos resquícios da cultura escravista aqui adotadas por tantos anos, que gera cicatrizes e contaminações que acabam ferindo e abalando o regime democrático do país, ao passo que impossibilita determinado grupo social de alcançar os direitos que já são alcançados pelos outros.

Essa intolerância é ainda reflexo da cultura que não conseguiu ultrapassar o racismo, cada vez mais arraigado na estrutura social do país, que descredibiliza, recria, discrimina, diminui e massacra qualquer elemento da cultura negra, por entender que, ao divergir do eurocentrismo ainda hoje adotado, não merece o mesmo respeito. Uma sociedade que por tanto tempo elaborou teorias científicas que demonstraram a inferioridade biológica do negro, muitas vezes animalizado e desumanizado, hoje já não pode reprimir e exterminar toda uma raça. Assim, essa sociedade passa a valorar seus elementos como inferiores e não merecedores da mesma atenção que os elementos eurocêtricos brancos

Esse trabalho se propõe a analisar essas violências sofridas pela cultura afro,

observando suas formas e ainda os mecanismos de enfrentamento a esse racismo estrutural. A pesquisa foi lastreada por estudo bibliográfico e documental, e tendo em vista a natureza qualitativa dessa pesquisa, o método de abordagem utilizado no trabalho foi o expositivo.

2 BRASIL E O RACISMO ESTRUTURAL

O Brasil Colônia sofreu grandes mudanças sociais, econômicas e de costumes para possibilitar a existência da atual Constituição. Como já mencionado, a variedade cultural e os moldes de formação da sociedade brasileira -colonizada por Europeus e escravista – criaram a necessidade de uma legislação que cada vez mais defendesse e possibilitasse a liberdade e igualdade a todos os seus cidadãos de forma plena, porém isso não consegue desconstituir o discurso racista ainda presente na sociedade moderna.

O historiador piauiense Clovis de Moura (1983) deu importante contribuição para a compreensão da influência colonial e escravista na sociedade moderna, analisando o sistema escravista a partir da teoria de luta de classes de Marx, e relata que após instituído o sistema escravista, o cativo passou a ser visto como coisa, um animal, e a sua humanidade foi esvaziada pelo senhor até que ele ficasse praticamente sem. Sua rehumanização só era conseguida na e pela rebeldia, na sua negação como escravo.

Por outro lado, o branco senhor de escravos era o homem sem devir porque não desejava a mudança em nenhum dos níveis da sociedade. Completamente obturado pelo sistema fechado, o senhor de escravos é o exemplo do homem alienado. E, por isto mesmo, os quatrocentos anos de escravismo foram definitivos na plasmacão do ethos do nosso país. Penetrando em todas as partes da sociedade, injetando em todos os seus níveis os seus valores e contra-valores, o escravismo ainda hoje é um período de nossa história social mais importante e dramaticamente necessário de se conhecer para o estabelecimento de uma praxis social coerente. (MOURA, p 124, 1983)

Gilroy (2012) trata então do termo “Atlântico Negro”, para se referir à mudança desse discurso clássico moderno ao entender o colonialismo como parte constitutiva da modernidade, sendo assim, um movimento de ruptura com a narrativa historiográfica tradicional de que experiências do direito moderno, a exemplo, do constitucionalismo seja uma experiência formada no fluxo do tráfico de negros e que percebe um protagonismo dessas populações da diáspora africana nesse processo, logo, uma denuncia sobre a racialização do pensamento moderno.

MOURA, 1983, em seus estudos sobre o problema estrutural do racismo ainda fala que apesar da dita imparcialidade acadêmica dos estudos sobre o negro brasileiro, o fato é que o período escravista do brasil influencia ainda hoje com mitos raciais, que, ainda que

reformulados, alimentam as classes dominantes de uma ideologia que justifica a seleção econômico-social, racial e cultural a que o Brasil ainda mantém, através de diversas formas de discriminação contra esse grupo minoritário.

E seguindo a linha de Moura, na compreensão das classes antagônicas do branco, senhor de escravos, dominante e negros, escravos, classe dominada, observamos a manutenção dessa visão exploratória dessa parcela da população, que ainda hoje tem a dignidade ofendida.

Também consagrado no tema, o jurista e filósofo Silvio Almeida (2018) acredita que duas teorias explicam a relação entre escravidão e racismo. A primeira parte da afirmação de que o racismo decorre das marcas deixadas pela escravidão e pelo colonialismo. Ou seja, as sociedades atuais, ainda que muito distantes temporalmente dos regimes escravistas, permaneceriam presas a padrões mentais e institucionais escravocratas, ou seja, racistas, autoritários e violentos.

Ainda segundo Almeida (2018), dessa forma, o racismo seria uma espécie de resquício da escravidão, uma contaminação essencial que, especialmente nos países periféricos, impediria a modernização das economias e o aparecimento de regimes democráticos. A escravidão e seus reflexos podem ser vistos, por exemplo, em clara discriminação econômica e política que estão submetidas as populações negras nos Estados Unidos e dos imigrantes não brancos na Europa.

Na atualidade, para o autor, a globalização e o multiculturalismo se apresentam como barreira para o racismo se apresentar de forma declarada e sem disfarces. Assim, já não podendo suprimir uma cultura e uma raça, o agente colonizador passa a valorar como inferior.

Na contrapartida desse movimento que ainda ofende e diminui negros no Brasil, observa-se a crescente luta pelos direitos da pessoa humana e com isso a expansão do princípio da dignidade da pessoa humana como ponto norteador a todo o ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, segundo Geyer e Massáu (2021), observa-se um aumento na censura de todo ato que gere a coisificação da pessoa humana, degradação, alienação identitária, humilhação, discriminação etc. Porque toda vez em que o ser humano é rebaixado a mero objeto, sendo utilizado como meio para atribuir valor a vontade alheia, viola-se a dignidade humana.

Assim, a dignidade da pessoa humana seria característica intrínseca a todo homem, de todos os tons de pele e características fenotípicas, apenas pela simples condição humana. Pena Júnior (2008) ainda preceitua que a dignidade da pessoa humana é tão importante que, mesmo aquele que a desconhece, merece tê-la preservada.

Mas por que mais de 70 anos depois do surgimento desse princípio ainda se convive com a descriminação e indignidade humana do negro? Com tantas políticas públicas de enfrentamento ao racismo, por que ainda temos jovens negros morrendo quase 3 vezes mais

que os brancos? A carne mais barata do mercado ainda segue sendo a carne negra, quase 20 anos depois de Elza Soares compor esse trecho.

A bala perdida no Brasil tem sempre direção, e já atingiu tantos jovens negros, deixando-os sempre à margem do acesso ao princípio tão básico norteador dos direitos humanos: a dignidade. A maior barreira atual do alcance do pleno direito à dignidade pelas comunidades negras está diretamente ligada a nossa forma de colonização, já mencionada acima, e o racismo estrutural oriundo dela.

Segundo Almeida (2018), ideologicamente o neocolonialismo se assentou no discurso de inferioridade racial dos povos colonizados. Almeida (2018), cita ainda Ellen Meiksins Wood, que afirmava que o racismo moderno é identificado justamente em sua ligação com o colonialismo.

O racismo moderno é diferente, uma concepção mais viciosamente sistemática de inferioridade intrínseca e natural, que surgiu no final do século XVII ou início do século XVIII, e culminou no século XIX, quando adquiriu o reforço pseudocientífico de teorias biológicas de raça, e continuou a servir como apoio ideológico para opressão colonial mesmo depois da abolição da escravidão. (WOOD, 2011)

Como ramificação dessas formas de racismo moderno, nós podemos observar hoje atos de racismo individual, que são atos, segundo Hamilton e Kwane (1967), mais evidentes, que causam violência nítida. E atos de racismo institucional, que são menos evidentes, mais sutis e menos identificáveis. Mas os dois são altamente destrutíveis à vida e dignidade humana.

Partindo dessa compreensão, de que as instituições sociais são racistas, pode-se observar que essas instituições são apenas materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem racismo como um de seus componentes orgânicos. Assim, Almeida (2018) entende que, dito de modo direto, as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

A partir daqui começamos a falar do racismo como parte estrutural da sociedade, em especial no Brasil, pela mencionada forma de colonização e anos de supressão dos elementos de cultura negra, numa tentativa de anular os povos afrodescendentes da composição do país. Sendo esse caráter estrutural o maior responsável pela continuidade da falta de aplicação das políticas positivas de combate à supressão da comunidade negra.

Almeida (2018), afirma que conceito de racismo institucional surge como um avanço científico nos estudos sobre direitos negros. Principalmente, deixa claro o caráter transcendente ao âmbito individual do racismo, e ademais, ressalta a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro,

mas de um grupo sobre outro, algo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional.

Outrossim, sabendo que as instituições públicas são responsáveis pelo estabelecimento e manutenção da ordem social, ao falar de racismo institucional, revela-se que essas práticas racistas arraigadas nas instituições estão de alguma maneira vinculadas à tal ordem social que ela deve manter. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura.

Ocorre que, as instituições são uma reprodução das práticas e formas de socialização já existentes na sociedade que já tem o racismo como componente. Então, de forma mais direta, Almeida (2018), confirma que as instituições são racistas porque a sociedade é racista. E sendo assim, estando claro que o racismo está presente na vida cotidiana, não é suficiente um tratamento generalizado para o problema da desigualdade racial. Faz-se necessário um combate mais ativo a este problema.

Dando ênfase nessa análise estrutural do racismo, em que, individualmente e socialmente observamos uma sociedade construída para deslegitimar os direitos fundamentais dos povos minoritários, passamos ao estudo das políticas públicas adotadas para a diminuição da desigualdade racial e as conquistas da luta negra no ordenamento jurídico interno e nos sistemas regionais e internacionais.

Legislativamente, o Brasil é rico na promoção da igualdade racial. Segundo Azevedo Filho (2013), os problemas existentes no século passado nesse país, as deficiências técnicas da legislação antirracista, a desclassificação do crime de racismo, a impunidade nestes crimes e a indiferença policial perante as denúncias da população negra foram fatores que influenciaram na devida aplicação da lei antirracista e que ainda influenciam. Entretanto, hoje nós temos uma vasta base jurídica interna que defenda a luta e o apoio de legislações e sistemas internacionais que também trabalham em prol da igualdade racial, ainda que não estejam em plenitude de efetividade.

3 A DEMONIZAÇÃO DE EXU: O SÍMBOLO DA CRIMINALIZAÇÃO DA CULTURA NEGRA NO BRASIL

Não sou preto, branco ou vermelho;
Tenho as cores e formas que quiser.
Não sou diabo nem santo, sou Exu!

Mando e desmando, traço e risco, faço e desfaço.

Estou e não vou. Tiro e não dou.

Sou Exu!

(Poema de Mario Cravo Jr, dedicado a Jorge Amado)

A escritora Leda Martins (2021) disse certa vez que “a cultura negra é uma cultura de encruzilhadas”, e aqui, percorrendo os caminhos da escrita científica, peço licença ao senhor dos caminhos e encruzilhadas: Laroyê, Exu!

Este capítulo traz a figura dessa entidade, cultuado no Brasil pela maioria das religiões de matriz africana, para fazer um recorte simbólico sobre a demonização dos mais diversos aspectos existentes na cultura negra, incluindo a religião.

Exu, ou Esú, veio das terras Yorubás, um dos maiores grupos étnicos da África Ocidental, e é considerado o orixá mais humano entre todos os orixás, é o mensageiro, o intermédio entre o mundo humano e o mundo das divindades, por isso nada se faz sem ele e nenhum orixá é alcançado sem que antes se chegue a exu, nem nenhum orixá receberá oferendas sem que antes exu receba. É reconhecido ainda como guardião, aquele que protege as casas, terreiros e pessoas, e assim também se torna dono dos caminhos, estradas e encruzilhadas.

Responsável pelo transporte das oferendas aos Orixás e também pela comunicação dos mesmos, é, portanto, seu intermediário. Como reza antigo provérbio, Sem Exu não se faz nada. Seu arquétipo é o daquele que questiona as regras, para quem nem sempre o certo é certo ou o errado, errado. Assemelha-se bastante ao Trickster dos indígenas norte-americanos. Seus altares e símbolos são fálicos, pois representa a energia criadora, o vigor da sexualidade. Responsável pela vigia e guarda das passagens, é aquele que abre e fecha caminhos, ajudando a encontrar meios para o progresso além da segurança do lar e protegendo contra os mais diversos perigos e inimigos (BARBOSA JUNIOR, 2014, p. 152).

Segundo Saraceni (2014), Exu é polêmico, justamente porque atua de forma dual e sempre magística. Se faz necessário voltar à sua origem para tentar entendê-lo um pouco, à época em que foi humanizado e começou a atuar de forma direta na vida dos seres. Na África, é cultuado como uma divindade da mesma grandeza que os Orixás. É muito respeitado e também temido, por confundir a quem a ele recorre com sua natureza dual e modos tortos.

Exu também é reconhecido como “espírito em evolução”. No campo discursivo é influenciado pelo kardecismo, que foi outra tendência europeia que repercutiu em algumas religiões de matriz africana. Justo, essa entidade demonstra pouca emotividade, dando-nos a impressão de ser mais duro e rigoroso que outras entidades ou orixás. Tem palavra e a honram.

O fato é que todo Orixá é uma divindade e tem como atribuição tanto o amparo aos seres como punição dos que não se deixarem conduzir segundo os princípios divinos,

dos quais ela é sua regente natural. Saibam que o orixá Exu é uma divindade cósmica que gera e irradia um fator que vitaliza os seres e, por isso, foi associado à sexualidade humana como “manipulador” do vigor sexual. Seu símbolo fálico já é um indicador eloquente do seu mistério original. Mas o “vigor” de Exu não se aplica só à sexualidade, pois o vigor está em todos os sentidos da vida de um ser que, ou é vigoroso na fé, no conhecimento, no amor, na lei, etc., ou torna-se-á apático, desinteressado e pouco curioso acerca da criação divina (SARACENI, 2014, p. 218).

Exu veste comumente preto e vermelho, mas também preto e branco ou outras cores, dependendo da irradiação a qual correspondem. Completa a vestimenta com cartolas, capas, véus, bengalas e punhais. Seus aspecto tem sempre a função de amendrontar e intimidar. Suas emanções vibratórias são perturbadoras, densas, pesadas, haja vista que é entidade sentinela, guardião e protetor, e objetiva afastar as trevas.

Segundo Saraceni (2005), Exu é o oráculo dos jogadores de búzios, sabe tudo sobre os médiuns e seus orixás e vai logo apontando quais deles estão em falta ou por que e por quais estão sendo punidos. Exu revela tudo, mas não se envolve em nada se não for pago. Exu se interessa pela resolução que revelou, desde que seja oferecido.

Exu Natural é muito interesseiro e gosta de bisbilhotar a vida alheia. E por isso ele é o recurso oracular dos jogadores de búzios, pois não tem o costume de guardar para si o que vê na vida dos outros; vai logo revelando o que está vendo. [...] A dimensão onde vive Exu Natural reflete tudo o que acontece nas outras, pois é uma dimensão especular, e tudo é revelado porque Exu é oracular. (SARACENI, 2005, p. 19)

Como já foi dito, Exu é imparcial, justo, e sendo assim, ajuda aqueles que querem retornar à luz, mas não impedem aqueles que querem cair nas trevas. Se a lei deve ser executada, eles a executam da melhor maneira possível a Lei e do Karma. Exu dinamiza tudo, permite passagens e trocas simbólicas, leva e traz a comunicação e guardam os mistérios dos terreiros.

Para Prandi (2001), Exu é o portador das orientações e ordens, é o porta-voz dos deuses e entre os deuses. Exu faz a ponte entre este mundo e mundo dos orixás, especialmente nas consultas oraculares.

Como os orixás interferem em tudo o que ocorre neste mundo, incluindo o cotidiano dos viventes e os fenômenos da própria natureza, nada acontece sem o trabalho de intermediário do mensageiro e transportador Exu. Nada se faz sem ele, nenhuma mudança, nem mesmo uma repetição. Sua presença está consignada até mesmo no primeiro ato da Criação: sem Exu, nada é possível. O poder de Exu, portanto, é incomensurável. (PRANDI, 2001, p. 08)

Verger (1999) diz que Exu “tem um caráter suscetível, violento, irascível, astucioso, grosseiro, vaidoso, indecente”, de modo que “os primeiros missionários, espantados com tal conjunto, assimilaram-no ao Diabo e fizeram dele o símbolo de tudo o que é maldade, perversidade, abjeção e ódio, em oposição à bondade, pureza, elevação e amor de Deus”.

No Brasil Colônia e no período do tráfico negreiro, devido à situações precárias que se encontrava o povo negro no Brasil, e conseqüente pedidos de socorro dessa população aos

Orixás e o culto a estes, e devido ao estilo irreverente, brincalhão, às cores pretas e vermelhas, a sexualidade, culto ao falo ereto que simboliza fertilidade e a necessidade de supressão do catolicismo da Companhia de Jesus às culturas estrangeiras compreendidas como inferiores, Exu foi sincretizado como diabo pelos colonizadores.

Entretanto, faz-se mister ressaltar em primeiro momento que nem sequer há fundamento mitológico nem teológico, tendo em vista que dentro da construção cultural Yorubá, não existe Orixá que ocupe essa posição oposta ao bem, como acontece com religiões cristãs. Como bem explicou Sarceni (2005), o inferno judaico-cristão é um caos, nele seus entes infernais são produto de puro abstracionismo mental, já que é formado por divindades alheias, tachadas de demônios pelos idealizadores. Já o universo religioso dos Orixás é todo bem distribuído. Tudo é descrito como aspecto do divino criador Olorum. Não há inferno caótico, apenas pólos negativos da irradiações divinas aos quais são recolhidos todos os seres que regrediram espiritualmente, negataram seu magnetismo mental ou bloquearam suas faculdades mentais.

Os homens são os responsáveis pelas dificuldades materiais da Humanidade, pois a ambição e o egoísmo desvirtuam a política, e a corrupção desvirtua o caráter e a moral. Mas nós vemos supostos líderes religiosos lançando a culpa no demônio ou outra entidade abstrata, mas muito viva no imaginário popular. Para os responsáveis pelo País isso é ótimo porque os isenta de culpas e encobre os incompetentes, os maus aplicadores dos recursos públicos, e serve aos seus interesses, já que até eles podem se eximir, caso aleguem que todos os males do mundo se deve a um ente infernal abstrato. [...] A causa dos males do mundo está no próprio ser humano, egoísta, mesquinho, volúvel, corruptível, ambicioso, prepotente e apegado aos vícios desvirtuadores da moral e do caráter. (SARCENI, 2014, p. 121)

Segundo Prandi (2001), os escritos de viajantes, missionários e outros observadores que estiveram em território fom ou iorubá entre os séculos XVIII e XIX, todos eles de cultura cristã, quando não cristãos de profissão, descreveram Exu sempre ressaltando aqueles aspectos que o mostravam, aos olhos ocidentais, como entidade destacadamente sexualizada e demoníaca.

Silva (2007) diz que para essas igrejas neopentecostais há a crença de que é preciso eliminar a presença e a ação do demônio no mundo, e qualquer outra religião que seja menos engajada nessa batalha contra o “mal” e o “inferno” eles classificam suas entidades e divindades como “demônios disfarçados”.

É o caso, sobretudo, das religiões afro-brasileiras, cujos deuses, principalmente os exus e as pombagiras, são vistos como manifestações dos demônios. Uma outra face desse processo é, paradoxalmente, a "incorporação" da liturgia afro-brasileira nas práticas neopentecostais de algumas igrejas. [...] A visão demoníaca das religiões afro-brasileiras, propagada pelo neopentecostalismo, já estava presente nas fases anteriores do movimento pentecostal como elemento da teologia da cura divina. A cura, sendo uma das partes constitutivas do ritual da benção aos doentes, servia para mostrar a vitória de Deus sobre o demônio, geralmente identificado com a umbanda e o candomblé (Rolim 1990:49). Nesse período, entretanto, não se convocavam os "exércitos de Cristo" para saírem às ruas e impedirem rituais afro-brasileiros, ou mesmo tentar fechar terreiros, como tem ocorrido nas duas últimas décadas (SILVA, 2007).

Devido à total incompreensão de suas raízes e crenças, o Candomblé foi prontamente estigmatizado como algo ligado a feitiçaria e bruxaria. Como resultado, ao longo de vários anos, suas celebrações foram frequentemente censuradas, resultando em violência física contra seus praticantes por autoridades governamentais. Essa triste realidade foi especialmente evidente durante os períodos de governos autoritários entre as décadas de 30 e 70.

É importante ressaltar ainda que, além dos elementos místicos, o modo como cultuavam e oferendavam seus Orixás e a necessidade de supressão de tão numerosa parcela da população, ainda existia o caráter científico do preconceito construído por séculos de formação social que compreendia todos os aspectos da cultura negra como inferiores e inquietantes. Ainda hoje, superados os anos em que se compreendeu a raça como inferior, se observa o caráter estrutural do preconceito.

Outra questão incompreendida pelas outras religiões e também demonizada são as oferendas oferecidas aos Orixás, que por vezes se utilizam de animais e sangue, além de ervas sagradas, velas, alimentos e artefatos religiosos.

Em troca dessas oferendas, os orixás protegem, ajudam e dão identidade aos seus descendentes humanos. Também os mortos ilustres merecem tal cuidado, e sua lembrança os mantém vivos no presente da coletividade, até que um dia possam renascer como um novo membro de sua mesma família. É essa a simples razão do sacrifício: alimentar a família toda, inclusive os mais ilustres e mais distantes ancestrais, alimentar os pais e mães que estão na origem de tudo, os deuses, numa reafirmação permanente de que nada se acaba e que nos laços comunitários estão amarrados, sem solução de continuidade, o presente da vida cotidiana e o passado relatado nos mitos, do qual o presente é reiteração. (PRANDI, 2011, p. 50)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já tratou do assunto em Recurso Extraordinário nº 494.601 que julgou a constitucionalidade da Lei gaúcha de nº 12.131/2004, que introduziu uma exceção na Lei de Proteção animal, deliberando que sacrifício animal para rituais religiosos, desde que sem excesso ou crueldade, estava permitido. O Ministério Público questionou a constitucionalidade e o STF entendeu que era de fato constitucional e o sacrifício animal para rituais não fere nenhuma lei de maus-tratos animais.

O ministro Alexandre de Moraes se manifestou afirmando que “A oferenda dos alimentos, inclusive com a sacralização dos animais, faz parte indispensável da ritualística das religiões de matriz africana”, enquanto o ministro Luís Roberto Barros reiterou que “Não se trata de sacrifício ou de sacralização para fins de entretenimento, mas sim para fins de exercício de um direito fundamental que é a liberdade religiosa. Não existe tratamento cruel desses animais. Pelo contrário, a sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal”.

Os ministros votaram ainda a autorização da prática para todas as religiões e sem condicionar o sacrifício animal ao consumo.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24 , VI , da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Abrange-se ainda a compreensão da demonização e criminalização da cultura negra que não se demonstra apenas no viés religioso, os rituais e orixás afro-religiosos não foram os únicos a serem incompreendidos pelo restante da sociedade, pode-se mencionar como exemplo a capoeira, que como afirmou Reis (1994), parece remontar aos quilombos brasileiros da época colonial, quando os escravos fugitivos, para se defender, faziam do próprio corpo uma arma. Não há indicações seguras de que a capoeira, tal qual a conhecemos no Brasil ainda hoje, tenha se desenvolvido em qualquer outra parte do mundo.

Embora sempre perseguida ao longo de todo o período imperial, será apenas em 1890 que a prática da capoeira se constituirá como um crime, permanecendo como tal até a década de 1930, quando será liberada pelo Estado Novo. O significado social dessa prática cultural de raízes negras se modifica, conforme se operam mudanças no lugar social do negro no interior da sociedade brasileira. Considerado em finais do século passado e princípios deste como principal entrave ao "progresso nacional", em virtude de sua "inferioridade atávica", o negro começará, pouco a pouco, a ser enaltecido como fator de originalidade nacional (REIS, p 222, 1994).

Além da capoeira, também o samba, ritmo que hoje é compreendido como orgulho brasileiro, é herança cultural da comunidade negra que em 1890 foi considerado crime de

vadiagem, e quem fosse encontrado na rua em posse de um pandeiro ou qualquer outro instrumento de percussão poderia receber até 30 anos de prisão.

Ao longo do tempo e da história do Brasil diversas foram as marginalizações e demonizações de elementos negros unicamente por motivação racial e discriminatória. Ainda hoje acontece com o hap e funk, bem como acontece com as religiões de matriz africana. Exu se mostra como apenas um símbolo cultural, assim como outros dentro do viés religioso, como as roupas, as danças, os ritmos e instrumentos, que são descontextualizados e propagados de forma discrepante da realidade com o intuito de suprimir a liberdade cultural e religiosa dessa parcela da população.

4 CONCLUSÃO

No longo histórico racista que caminha em conjunto com o crescimento do Brasil como sociedade se observam diversas fases diferentes, desde a demonização, à criminalização e mais recentemente a desvalorização dos elementos culturais negros. Em mais de 500 anos do descobrimento, o que se mostrou atemporal foi a tentativa de supressão e repressão de toda a raça.

Advindo da mitologia e da teologia africana, Exu embarca na África da Idade Moderna como um deus reverenciado e desembarca no Brasil Colônia como demônio temido, sincretismo de Lúcifer, o anjo caído, apesar das religiões a que pertencem sequer acreditarem na noção cristã europeia de céu e inferno.

Ainda temido na contemporaneidade, Exu demonstra a desinformação e demonização, ainda que não mais constitucionalizadas, dessa cultura tão rica e tão parte da formação cultural do Brasil. A África se mostra como a ama de leite, que fortalece e acolhe esse filho de coração, mas é renegada em detrimento dos pais europeus.

Outros claros exemplos da marginalização que é atribuída à toda a raça se mostra na criminalização da capoeira, em 1890, uma dança luta secular que parece remontar aos quilombos brasileiros da época colonial, quando os escravos fugitivos, para se defender, faziam do próprio corpo uma arma de defesa pessoal, e também o samba, que já foi compreendido como crime de vadiagem também em 1890.

Por fim, se observam elementos culturais nascentes ainda hoje e que derivados de comunidades estruturalmente negras, como os guetos e as favelas, são também marginalizados e reprimidos. Um claro exemplo disso é o funk e o hap, que vem lutando há mais de 30 anos

pra se estabelecer como ritmos musicais respeitados e que, ainda que detedores de milhares de clicks nos streamings, não recebem o devido reconhecimento e valorização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural / -- São Paulo : Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AZEVEDO FILHO, Luiz Menezes. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO RACISMO: POSSIBILIDADES E LIMITES. Monografia apresentada à Universidade de Brasília. 2013 Acesso em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4670/6/2013_LuizMenezesAzevedoFilho.pdf> Em: 17/06/2021

BARBOSA JUNIOR, Ademir O livro essencial de Umbanda / Ademir Barbosa Júnior. – São Paulo: Universo dos Livros, 2014.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 16/05/2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 16/05/2021

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 16/05/2021

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 16/05/2021

BRASIL. Estatuto da igualdade racial. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010

Brasil: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância. Anais do XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC. Florianópolis: CONPEDI, v. 1, p. 308-332, 2014.

CALDAS, K. H. S., Carvalho, J. L. S., & Oliveira, I. de M. (2014). LIBERDADE RELIGIOSA VERSUS INTOLERÂNCIA: REFLEXÕES SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DA

RELIGIOSIDADE AFRO-BRASILEIRA. *Interfaces Científicas - Direito*, 2(2), 71–80. <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2014v2n2p71-80>

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Racismo, direitos e cidadania. *Estudos avançados*, 18 (50): 81- 93, 2004.

CORREA, R. M.; ALMEIDA, R. R. O “Renascimento” da Intolerância Religiosa e as Formas de Administração Institucional de Conflitos no Brasil. In: R. Perlingeiro (org.) *Liberdade Religiosa e direitos humanos*. Niterói: Nupej/TRF2, pp. 111-146, 2019

CUNHA, Olivia Evaristo. *Ações afirmativas: O princípio constitucional da igualdade e as cotas raciais*. 2017.

DE SOUSA REIS, Letícia Vidor. A capoeira: de "doença moral" à "gymnástica nacional". *Revista de História*, n. 129-131, p. 221-235, 1994.

Diferença religiosa no combate ao racismo religioso / Thinking about religious difference in the fight against religious racism. *PLURA, Revista De Estudos De Religião / PLURA, Journal for the Study of Religion*, 11(1), 128–143. Recuperado de <https://revistaplura.emnuvens.com.br/plura/article/view/1726>

DOMINGUES, P. J. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, 12 (23): 100-122, 2007.

e negociação entre (neo)pentecostais, traficantes evangelizados e adeptos das

FEITOSA NETO, Pedro Menezes. OLIVEIRA, Ilzver de Matos. 2020. O ecoar dos atabaques no Direito Internacional dos Direitos Humanos: Aportes sobre a proteção da Liberdade Afrorreligiosa. *Veredas Revista Interdisciplinar de Humanidades*, v. 3, n. 6, p. 60-74, dez./jun. 2020-20217

FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. Olhares sobre os Candomblés na encruzilhada. *Revista Calundu*, v. 1, n. 1, p. 21-36, 2017

FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. Sobre os candomblés como modo de vida: Imagens filosóficas entre Áfricas e Brasis. *Ensaio Filosóficos*, v. 13, p. 153-170, 2016

FRAZÃO, Heliana. Especial para O Estado. 10 Junho 2015. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,adeptos-docandomble-acusam-evangelicos-por-morte-de-mae-de-santo-nabahia,1703892>>, Acesso em 10/06/2021.

GARRIDO, Mírian Cristina de Moura. Nas constituições dos discursos sobre os afro-brasileiros: uma análise histórica da ação de militantes negros e dos documentos oficiais voltados a promoção do negro brasileiro (1978 - 2010). Tese (Doutorado em História), Faculdade de ciências e letras de Assis - Universidade Estadual Paulista, Assis, 2017.

GEYER, Stephany Vasconcellos da Silva. MASSAÚ, Guilherme Camargo. *Dignidade Humana no Direito Internacional: Prelúdio*. Artigo para a revista *Húmus*, 2021

GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias (2013) : O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial, *Texto para Discussão*, No. 1882, Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada (IPEA), Brasília

HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. *Black Power: Politics of Liberation in America*. Nova York: Random House, 1967, p.2
<https://doi.org/10.1590/S0104-93132007000100008>

IGBE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. *Desigualdades Sociais Por Cor ou Raça no Brasil*. 2019. Acesso em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf> Em: 17/06/2021.

LIMA, Fernanda da Silva. *Racismo e antirracismo no Brasil : temas emergentes no cenário sócio jurídico [recurso eletrônico] / Fernanda da Silva Lima. — Santa Cruz do Sul : Essere nel Mondo, 2018.*

MIRANDA, A. P. M. Entre o privado e o público: considerações sobre a (in) criminalização da intolerância religiosa no Rio de Janeiro. *Anuário Antropológico*, 2009-2: 125-152, 2010

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. A “política dos terreiros” contra o racismo religioso e as políticas “cristofascistas”. *Vibrant, Virtual Braz. Anthr.* [online]. 2020, vol.17, e17456. Epub Nov 27, 2020. ISSN 1809-4341. <https://doi.org/10.1590/1809-43412020v17d456>.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Como se discute Religião e Política? Controvérsias em torno da luta contra a intolerância religiosa no Rio de Janeiro. *Comunicações do ISER*, v. 69, p. 104-118, 2014.

MIRANDA, Ana Paula Mendes. *As interfaces da intolerância e do racismo religioso como um problema público nacional*. 2021.

MIRANDA, Eloyna Augusta Mesquita. *As Religiões de Matriz Africana e o Racismo Religioso no Brasil: Os Velhos e os Novos Agentes da Perseguição ao Candomblé na Bahia*. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018

MODO DE VIDA: Imagens filosóficas entre Áfricas e Brasis. *Ensaio Filosóficos*, v. 13, p. 153-170, 2016.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, nov. 2002, p. 197 a 217

MOURA, Clóvis. *Escravidão, colonialismo, imperialismo e racismo*. Afro-Ásia, n14, 1983.

MOURA, Clóvis. *Rebelião da Senzala*. Rio de Janeiro: Ed. Conquista, 1972.
na encruzilhada. *Revista Calundu*, v. 1, n. 1, p. 21-36, 2017.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. *Religiões afro-brasileiras e o racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso*. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Perseguição aos cultos de origem africana no Brasil: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância. Anais do XXIII encontro Nacional do CONPEDI/UFSC. Florianópolis: CONPEDI, v. 1, p. 308-332, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Soares de. (Org.). Candomblé: Diálogos fraternos contra a intolerância religiosa. Rio de Janeiro: DP&A, 2003

PEREIRA, Barbara Cristina Silva. Racismo Religioso e Ideologia do Branqueamento no Brasil. Kwanissa, São Luís, n. 4, p. 59-76, jul/dez, 2019

PERRONE, Christian. NOVAS FORMAS DE COMBATER A DISCRIMINAÇÃO: CONVENÇÕES INTERAMERICANAS CONTRA O RACISMO, TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA. Acesso em: < <file:///C:/Users/hayal/Downloads/680-1929-1-PB.pdf> > Em: 17/06/2021

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas. Brasília: Secad/MEC, 2005.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis C. Rosa. Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. [s.d.] Disponível em: . Acesso em: 7 ago. 2011.

PRANDI, Reginaldo. Exu, de mensageiro a diabo. Sincretismo católico e demonização do orixá Exu. **Revista Usp**, n. 50, p. 46-63, 2001.

RODRIGUES, Ozaias Silva. O candomblé sob a mira do racismo e do terrorismo religioso: ataques, categorias e identidades reinventadas. **Revista Docência e Cibercultura**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 51-72, jul. 2021. ISSN 2594-9004. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/56317/38449>>. Acesso em: 25 jul. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/redoc.2021.56317>.

RUFINO, Luiz. Performances Afro-diaspóricas e Descolonialidade: o saber corporal a partir de Exu e suas encruzilhadas. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 40, 2016.

SERAFIM, Jhonata Goulart; DE AZEREDO, Jeferson Luiz. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Revista Amicus Curiae**, v. 6, p. 1-17, 2011.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Proteção constitucional à liberdade religiosa. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

SILVA, Caio Isidorio. Políticas Públicas para Enfrentamento do Racismo Religioso. 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista, Assis, SP, 2020.

SILVA, Camila Seffrim. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA PERSPECTIVA DE AMARTYA SEN. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 8, p. 597–616, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2141>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SILVA, Carolina Rocha. A culpa é do Diabo: as múltiplas formas de conflito e negociações

entre (neo)pentecostais, traficantes evangélicos e adeptos das religiões afro-brasileiras em três favelas cariocas. . In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 40., Caxambu. Anais... Caxambu, 2016.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Intolerância Religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo-religioso brasileiro. São Paulo: EDUSP, 2007.

SOARES, Luiz Eduardo. Dimensões democráticas do conflito religioso no Brasil: a guerra dos pentecostais contra o afro-brasileiro. In: SOARES, Luiz Eduardo. Os dois corpos do presidente e outros ensaios. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993